



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 16327.913258/2009-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-005.675 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2019
Recorrente BANCO CITIBANK S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Data do fato gerador: 28/02/2004

RETENÇÃO NA FONTE.

Os valores retidos na fonte não constituem indébito tributário, constituindo apenas uma forma de pagamento diversa da diretamente efetuada pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Luís Felipe de Barros Reche (suplente convocado), Tatiana Josefovicz Belisário, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Hércio Lafeté Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior. Ausente, justificadamente, o conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, substituído pelo conselheiro Luís Felipe de Barros Reche (suplente convocado).

Relatório

Trata o presente processo de pedido de compensação de débitos próprios com crédito da Cofins oriundo de pagamento efetuado em 15/03/2004.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, passamos a transcrever o Relatório da decisão de primeira instância administrativa:

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento ou Restituição / Declaração de Compensação – PER/DCOMP n.º 29616.95986.291206.1.3.04-2861 (fls. 28 a 32), no qual foi declarada a compensação de débito de COFINS de abril de 2005, no valor de R\$139.776,63, com crédito de R\$140.257,48 (valor original) relativo a recolhimento a maior de COFINS efetuado em 15/03/2004, sendo de R\$6.336.509,60 o valor total do Darf recolhido.

Por meio do despacho decisório de fls. 23, a Delegacia Especial de Instituições Financeiras na 8ª Região Fiscal – Deinf/SPO não homologou a compensação declarada, em face da constatação de que o alegado pagamento a maior fora integralmente utilizado para a quitação de COFINS (código 7987) de fevereiro/2004, não restando saldo para a compensação do débito informado no PER/DCOMP em comento.

Cientificada da decisão em 28/09/2009 (fls. 64), a interessada apresentou, em 28/10/2009, a manifestação de inconformidade de fls. 2 a 11, acompanhada dos documentos de fls. 12 a 63.

Alega que, em 15/03/2004, efetuou recolhimento de COFINS no valor de R\$6.336.509,60, sendo que o correto seria de R\$6.196.252,12, conforme informado na DIPJ (fls. 35), resultando em recolhimento a maior de R\$140.257,48.

Sustenta que a base de cálculo correta está demonstrada na planilha intitulada “Demonstração da Base de Cálculo – PIS/COFINS – Fevereiro/2004”, juntada às fls.

37 e 38. Acrescenta que a mesma está devidamente comprovada pelo balancete (fls. 42 a 59).

A requerente alega que a não homologação das compensações decorreu de equívoco no preenchimento da DCTF, que foi corrigido mediante a apresentação de DCTF retificadora.

Ante o exposto, requer a homologação da compensação declarada no PER/DCOMP em comento, bem como a realização de diligências para a comprovação de suas alegações.

É o relatório.

A 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo julgou improcedente a manifestação de inconformidade, proferindo o Acórdão DRJ/SP1 n.º 16-38.406 de 04/05/2012 (fls. 69 e ss.), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Data do fato gerador: 28/02/2004

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF.

Deve ser reconhecido o direito creditório pleiteado pela contribuinte quando comprovado, por documentos hábeis e idôneos, que houve equívoco no preenchimento da DCTF, se esse erro foi a causa do não reconhecimento do direito creditório no despacho decisório proferido pela autoridade *a quo*.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS.

Considera-se não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte**Direito Creditório Reconhecido em Parte**

Irresignada, a contribuinte apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls. 84 e ss., por meio do qual aduz, em síntese, alega que deve ser deduzida a contribuição retida na fonte por outras pessoas jurídicas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

A Recorrente apresentou pedido de compensação de crédito da Cofins, oriundo de pagamento efetuado em 15/03/2004. A razão pela qual negado o crédito foi apenas a sua alocação para quitar de débito da mesma contribuinte.

Interposta manifestação de inconformidade, a DRJ julgou-a parcialmente procedente, reconhecendo a quase totalidade do crédito.

Em seu recurso, a Recorrente sustenta que, ao refazer os cálculos da restituição, a DRJ esqueceu-se de deduzir, da Cofins a pagar, o valor da contribuição retida na fonte por outras pessoas jurídicas, daí a diferença entre o crédito pleiteado (R\$ 140.257,48) e o reconhecido (R\$ 134.528,74).

Com efeito, na DIPJ do ano-calendário de 2004, a Recorrente informou, na linha 30 da ficha 26B, que foram retidos, a título de Cofins, pelas demais pessoas jurídicas, R\$ 5.728,74 (fl. 35), justamente a diferença que sustenta deve ser incluída no montante a ser restituído proposto no acórdão recorrido.

Ocorre não importar como se deu o recolhimento, ou seja, se parte da contribuição foi recolhida na fonte ou se parte foi diretamente recolhida pela própria Recorrente. O que

importa é qual o valor que deveria ser recolhido, considerada a sua base de cálculo. E o valor correto é R\$ 6.201.980,86, conforme cálculo apresentado no acórdão recolhido e não contestado no recurso voluntário, como se passa a demonstrar:

Entretanto, deve ser deduzida da contribuição apurada os valores de COFINS retidos em fonte por outras pessoas jurídicas.

Vide o demonstrativo abaixo:

Base de cálculo da COFINS	155.049.521,22
Cálculo da COFINS	6.201.980,86
(-) Cofins retida em fonte por outras PJs	(5.728,74)
COFINS a PAGAR	6.196.252,12

Ora, se a Recorrente recolheu R\$ 6.336.509,60, mas deveria ter recolhido, considerada a base de cálculo da Cofins, R\$ 6.201.980,86, cabe-lhe apenas a diferença, sob pena de estar-se restituindo a parcela da contribuição que foi considerada como quitada, ainda que o seu recolhimento tenha sido retido na fonte e efetuado por terceiros, tanto que levada ao campo próprio da DIPJ.

Imagine-se a situação em que as demais pessoas jurídicas não tivessem promovido a retenção na fonte. Neste caso, em vez de recolher R\$ 6.196.252,12, a Recorrente deveria ter recolhido R\$ 6.201.980,86, perfazendo, no caso, o mesmo direito à restituição de R\$ 134.528,74.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza